

Teresina (PI) Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 - Edição nº 237/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 [www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011737/2025

## ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTALO VERAS DE ALMEIDA-OAB/PI Nº 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 414/2025-GWA

**1. Relatório:**

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2025.

As contas do ente foram bloqueadas por meio da Decisão Monocrática nº 314/2025-GWA em razão da não entrega de prestação de contas (Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal – DocWeb; Demonstrativo de publicações da LRF-Doc-Web) atinentes ao exercício de 2025.

Posteriormente, o gestor realizou o envio da documentação ensejadora do bloqueio das contas, regularizando a situação do município nos sistemas internos deste TCE.

Contudo, durante inspeção *in loco* ocorrida em 26/09/2025, a unidade técnica não localizou a documentação relativa ao “Comprovante de Entrega de uma via da Prestação de Contas à Câmara Municipal” na sede da Câmara Municipal. Por isso, foi determinado que o Presidente da Câmara Municipal disponibilizasse a documentação na sede do Poder Legislativo sob pena de aplicação de multa. Outrossim, foi consignado que a não disponibilização ensejaria novo bloqueio das contas do município.

Assim, como forma de verificar o cumprimento da determinação, determinou-se a realização de nova inspeção *in loco* para que fosse atestada a disponibilização/existência da documentação na sede do Poder Legislativo Municipal.

À peça nº 30 consta Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5.

Passar-se à análise dos achados da nova inspeção *in loco*.

**2. Fundamentação:****2.1 Das irregularidades constatadas em inspeção *in loco*:**

Em informação anexada à peça nº 30, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 5 (DFCONTAS 5) relatou os achados decorrentes da inspeção *in loco*, realizada em 20/10/2025, que objetivou verificar se as prestações de contas mensais de janeiro a agosto do exercício de 2025 foram entregues pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal e avaliar se seu conteúdo atende às exigências da legislação aplicável.

Na inspeção foram solicitados demonstrativos contábeis, comprovantes de entrega das prestações de contas ao Poder Legislativo e documentação correspondente às prestações de contas das seguintes unidades gestoras: 1. Administração Municipal (Prefeitura); 2. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); 3. Fundo Municipal de Saúde (FMS); 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na oportunidade, constatou-se: ausência dos balancetes mensais; ausência de assinatura nas notas de empenho e nos documentos de liquidação; ausência de assinatura nos recibos de pagamento; ausência de comprovação da entrega mensal das prestações de contas ao Poder Legislativo; ausência de controle pela Câmara Municipal.

Os achados evidenciam uma contradição: a existência de comprovantes de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2025, via Sistema Documentação Web e a ausência da documentação física comprovando este recebimento na sede do Legislativo nas duas inspeções realizadas na Câmara Municipal (18/06/2025 e 26/09/2025).

Assim, apesar do ateste formal do recebimento da documentação dado pelo Presidente da Câmara Municipal em nenhuma das inspeções realizadas localizou-se a referida documentação, o que indica que o Presidente da Câmara atestou o recebimento de documentação que não se encontra sob a guarda do Poder Legislativo.

A conduta revela ateste inverídico de recebimento de documentação o que compromete a confiabilidade dos controles internos e a regularidade do processo de prestação de contas.

Ademais, durante a inspeção, o contador responsável, Sr. Arivonaldo da Silva Rodrigues (CRC 5437/PI), questionou a exigência de assinatura nos documentos solicitados alegando ser mera formalidade.

A alegação não subsiste tendo em vista que as assinaturas nos documentos contábeis e de execução orçamentária constituem requisito de validade jurídica dos atos administrativos, instrumento de identificação e de responsabilização dos agentes públicos, além de ser um mecanismo essencial de controle interno e externo, exigido em todas as normas que regulamentam a contabilidade aplicada ao setor público.

Os achados revelam violação do dever de prestar contas e de acesso à informação, além de demonstrar violação do dever da Câmara Municipal de receber, registrar e manter sob sua guarda a documentação relativa à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, assegurando a transparência e a fiscalização dos atos administrativos.

Outrossim, representam obstáculos ao exercício do dever constitucionalmente atribuído a este TCE quanto ao exercício do controle externo.

A ausência de balancetes mensais configura irregularidade relevante, pois impede o exercício do controle interno, externo e social sobre a gestão dos recursos públicos.

A inexistência de assinatura dos responsáveis em quase todas as notas de empenho e nos documentos de liquidação examinados pelos técnicos desta Corte de Contas revela irregularidade grave, violando o princípio da responsabilidade, comprometendo a validade jurídica dos aros e dificultando a fiscalização, além de contrariar as normas de controle interno.

A maioria dos recibos examinados não possui assinaturas, o que indica que os documentos podem ter sido emitidos após a execução e o pagamento das despesas, configurando possível irregularidade contábil (1. Pagamentos fictícios 2. Documentação elaborada posteriormente 3. Possível fraude na execução orçamentária).

A ausência de comprovação da entrega mensal das prestações de contas ao Poder Legislativo representa violação ao dever legal de prestar contas, comprometendo a fiscalização institucional.

Assim, ante a violação aos artigos 70 e 71 da Constituição Federal; aos artigos 58, 63, 64 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos artigos 90 e 91 da IN/TCE nº 05/2023, determino que seja encaminhada toda a documentação faltante a este TCE, no prazo de 15 dias úteis, para que possa ser feita a análise da prestação de contas.

Outrossim, considerando a responsabilidade institucional do Poder Legislativo Municipal ao atestar o recebimento de documentação que não pôde ser localizada durante inspeção, comprometendo a veracidade das informações prestadas ao TCE/PI e configurando possível afronta aos princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, determino que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Leonardo dos Santos, passe a integrar o polo passivo da presente representação para que seja apurada sua responsabilidade.

## 2.2 Dos motivos justificadores de atuação cautelar:

Cumpre ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2025 (em especial a ausência total de balancetes para todas as unidades gestoras de janeiro a agosto de 2025) e na contradição diante da existência de comprovantes de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2025, via Sistema Documentação Web e a ausência da documentação física comprovando este recebimento na sede do Legislativo nas duas inspeções realizadas na Câmara Municipal (18/06/2025 e 26/09/2025), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

A conduta se torna mais grave diante do reiterado descumprimento das determinações deste TCE que, já esteve no município por diversas vezes, e não consegue ter acesso à documentação integrante da prestação de contas.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## 3. Decisão

Os fatos expostos a partir da Inspeção *in loco* realizada no município exigem atuação desta Corte de Contas como forma de induzir o gestor a cumprir seu dever constitucional de prestar contas ante a ausência reiterada de balancetes e da fragilidade documental.

As irregularidades constatadas, tais como: I. Ausência total de balancetes mensais para todas as unidades gestoras de janeiro a agosto de 2025, em todas as unidades gestoras; II. Ausência de assinaturas em notas de empenho e documentos de liquidação, comprometendo a validade e rastreabilidade dos atos;

III. Ausência de assinaturas na maioria dos recibos de pagamento, com indícios de que a documentação foi elaborada posteriormente (vide apêndice); IV. Atraso injustificado na remessa das prestações de contas à Câmara Municipal; V. Falha no exercício do controle externo pelo Poder Legislativo municipal; VI. Comprometimento do controle social e da transparência da gestão pública; VII. Ausência de comprovantes da entrega das prestações de contas mensais ao Poder Legislativo, são graves e violam dispositivos constitucionais e legais, necessitando de intervenção deste TCE.

Assim, diante do examinado, por persistirem os motivos que ensejaram a presente Representação decidio, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), nos termos abaixo:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para **determinar** ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí – Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS que encaminhe toda a documentação faltante a este TCE, no prazo de 15 dias úteis contados da publicação desta decisão cautelar, para que possa ser feita a análise da prestação de contas, com a assinatura dos devidos responsáveis técnicos, em especial, os balancetes mensais de todas as unidades gestoras de janeiro a agosto de 2025, as notas de empenho e documentos de liquidação, os recibos de pagamento SOB PENA DE NOVO BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS;

b) pela **inclusão** do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Francisco Leonardo dos Santos, no **polo passivo** da presente Representação para que seja apurada sua responsabilidade;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;

Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por **TELEFONE, EMAIL, FAX**, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí – Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

e) determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do o Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí – Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS e do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí - Sr. FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTAS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006294/2025

ACÓRDÃO Nº 513/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 004536/2024 - PARECER PRÉVIO Nº 027/2025-SPC

RECORRENTE: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

ADVOGADA: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB-PI Nº 21.779

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 09 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO TC nº 004536/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de Reconsideração em face de Parecer Prévio Proferido em processo de Contas de Governo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer modificação do Parecer Prévio nº 027/2025-SPC, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas de Governo, exercício 2023, que reprovou as Contas de Governo da Prefeitura, com expedição de recomendações ao atual prefeito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas em Prestação de Contas de Governo, exercício 2023 e tendo em vista que os achados não sanados totalmente no processo originário, configuram irregularidades administrativas, justificando a expedição de recomendações ao atual prefeito.

Considerando que das ocorrências enumeradas, não foi apresentado justificativas novas que mudem o posicionamento proferido na Prestação de Contas de Governo.

Considerando que a existência de contraditório e ampla defesa, verificados no processo de origem, legitima a responsabilização administrativa.

**Sumário:** *Recurso de Reconsideração proferido em processo de Contas de Governo TC nº 004536/2024. Decisão Unânime. Conhecimento, não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí, em face do Parecer Prévio nº 027/2025-SPC, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo que reprovou as Contas de Governo da Prefeitura, com expedição de recomendações ao atual prefeito. Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto da Relatora (peça 28), decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, concordando com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, a fim de que seja mantido na integralidade o Parecer Prévio nº 27/2025 - SPC, o qual foi prolatado nos autos do processo TC/004536/2024.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes (quórum inicial):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 806/2025).

**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 806/2025); Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025)

**Suspeita/impedida:** Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 09 a 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007821/2025

ACÓRDÃO Nº 472/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTO AO INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO POR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIADOS: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA (PRESIDENTE DA FMS)

ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PI Nº 24.329

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 24/11/25 A 28/11/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4455

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia relata inadimplemento de débitos referentes ao fornecimento de medicamentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

1. A questão em discussão se refere a cobrança quanto ao fornecimento de medicamentos, discute-se sobre a competência do Tribunal de Contas.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

1. Resta ausente, portanto, a competência do TCE-PI para apreciar o pedido, tendo em vista que não há demonstração de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil, mas simples inadimplemento contratual, cuja seara de cobrança é de competência administrativa ou judicial.

**IV. DISPOSITIVO:**

1. Conhecimento. Arquivar.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Fundação Municipal de Teresina. Exercício 2025. Conhecimento. Arquivar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 20) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu O Plenário, unânime, concordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou pelo Conhecimento e Arquivar a presente Denúncia para Charles Carvalho Camilo da Silveira e Silvio Mendes de Oliveira Filho, sem recomendação.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro Substituto presente:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

**Suspeito/ Impedido:** Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Publique-se e Cumpra-se.**

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014391/2024

ACÓRDÃO Nº 503/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: TELIANE MORAES E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI)

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO DE PAES LANDIM/PI)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2025 A 15/12/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

Irregularidades praticadas pela gestão municipal de Paes Landim-PI.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O prefeito municipal não estaria realizando o repasse, ao Banco do Brasil, dos valores descontados dos contracheques dos servidores municipais referentes aos empréstimos consignados tomados pelos mesmos junto a citada instituição bancária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A retenção e não repasse dos valores consignados relatados configura, em tese, grave infração às normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal e aos princípios da administração pública, especialmente aos princípios constitucionais.

#### IV. DISPOSITIVO

Art. 37 da CRFB/88 e art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício 2024. Unânime. Procedência. Aplicação de Multa de 2.000 UFR-PI. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Denúncia para Thalles Moura Fé Marques, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, com determinação e com recomendação:

**a) Procedência da Representação**, tendo em vista a irregularidade de retenção de valores referentes a créditos consignados descontados das folhas de pagamentos dos servidores do Município e não recolhidos junto à instituição financeira, em violação ao art. 37 da CRFB/88 e art. 10 da Lei nº 8.429/1992;

**b) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI ao ex-prefeito Sr. Thalles Moura Fé Marques**, conforme previsto na Lei orgânica deste TCE, art. 79, I e Regimento interno, TCEPI, art. 206, I e II, consubstanciado na retenção de valores referentes a créditos consignados descontados das folhas de pagamentos dos servidores do Município e não recolhidos junto à instituição financeira;

**c) Determinação** ao atual gestor para que proceda a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos responsáveis e que proceda a regularização da dívida junto à instituição financeira;

**d) Recomendação** ao atual gestor para que atente para o fiel cumprimento dos convênios e contratos celebrados pelo Município, a fim de evitar prováveis prejuízos ao erário decorrentes de juros e multas por violação contratual.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria N° 964/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria N° 806/2025), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria N° 136/2025).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 09/12/2025 a 15/12/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC N° 005437/2024**

PARECER PRÉVIO N° 94/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LANDRI SALES, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2025 A 15/12/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. 1) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOHIMENTO DA RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); 2) RECEITA DA COSIP LANÇADA A MENOR; 3) CONTRIBUIÇÃO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E CONTABILIZAÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES; 4) INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DISPONIBILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL; 5) AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO E INCONSISTÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO A APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL; 6) NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM A INSTITUIÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019; 7) TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS; 8) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE; 9) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL; 10) IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO; 11) AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO; 12) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BEM MÓVEL NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; 13) BEM DO MUNICÍPIO NÃO DECLARADO NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS; 14) AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; 15) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; 16) NÍVEL INICIAL DE ADEQUAÇÃO DO RGC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

## I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício 2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; B) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no exercício de 2024, os índices constitucionais

e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que o município apresentou baixo percentual em relação ao Portal da Transparência, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, 37,38% mas que, no entanto, apesar da manutenção do entendimento inicial pela DFCONTAS, verifica-se que nos exercícios anteriores, 2022 e 2023, o percentual do Portal da Transparência apresentou índices mais satisfatórios que o do exercício em análise, respectivamente de 79,18% e 59,03%.

## IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Por unanimidade dos votos, Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeirais, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira – Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/Relatório de Instrução (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Landri Sales, exercício financeiro 2024, na gestão do Sr. Delismon Soares Pereira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que que no exercício de 2024, os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que o município apresentou baixo percentual em relação ao Portal da Transparência, enquadrando-se na faixa de resultado Básico, 37,38% mas que, no entanto, apesar da manutenção do entendimento inicial pela DFCONTAS, verifica-se que nos exercícios anteriores, 2022 e 2023, o percentual do Portal da Transparência apresentou índices mais satisfatórios que o do exercício em análise, respectivamente de 79,18% e 59,03%.

Votou ainda pela expedição das **RECOMENDAÇÕES** para que:

Seja encaminhado ao TCE-PI, via Sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

Que seja cumprido o art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. 20;

Cumprir o art. 15, caput, da LC nº 178/2021;

Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução de despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

Cumprir o disposto no § 1º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Cumprir a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022;

Que sejam observados os Princípios da Legalidade e da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 e que sejam observados a adoção de controles internos administrativos que assegurem a conciliação periódica entre os saldos contábeis e os extratos/faturas emitidos pela concessionária de energia elétrica, garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado planejamento fiscal;

Que seja feita atualização do sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, mormente o art. 48, caput, do referido diploma, art. 8º da Lei 12.527/2011, e Instrução Normativa nº 03/2015.

Também votou, para que seja feita ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE-PI, nos seguintes termos:

Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Por fim, que seja feita ao atual gestor, **ALERTAS**, nos seguintes termos:

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis na Relação de Veículos;

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria 964/2025).

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria 964/2025), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria 136/2025).

**Representante de Ministério Públíco de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 09/12/2025 a 15/12/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006497/2024**

ACÓRDÃO Nº 520/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENUNCIA.

OBJETO: DENUNCIA REF. IRREGULARIDADES NA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA-PI.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: IVANALDO DA ROCHA COSTA (VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), JOSÉ EVERTANO RIBEIRO DA SILVA (VEREADOR) E KAYLSON GUIMARÃES DOS SANTOS (VEREADOR).

DENUNCIADO(A)(S): LUÍS ANDRÉ DE SOUZA LIMA (VEREADOR E PROFESSOR).

ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB- PI 3.706) E TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (OAB-PI 19.634) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 24.2).

INTERESSADOS: FÁBIO DE OLIVEIRA SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E LUÍS ANDRÉ DE SOUZA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA – 2025/2026).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09-12-2025 A 15-12-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de suas funções públicas (vereador e professor da rede pública de ensino municipal) PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. comunicação.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de suas funções públicas (vereador e professor da rede pública de ensino municipal).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar o alegado acúmulo do cargo de Professor Efetivo com a Presidência da Câmara Municipal (ii) irregularidade na acumulação do Mandato Eletivo de Vereador com o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento mais recente deste C. TCE-PI, consignado em jurisprudência uniforme e reiterado em Acórdão de 2.024, é pela impossibilidade de tal acúmulo face à incompatibilidade de horário e de atribuições decorrente da necessária dedicação integral ao Poder Legislativo Local pelo seu Presidente, sendo irrelevante a existência de eventuais julgados divergentes de outros Tribunais de Contas;

5. Desse modo, entende-se que não procede a denúncia quanto à acumulação do mandato de Vereador com o Cargo Efetivo de Professor, porquanto demonstrada a compatibilidade de horários, nos termos do Estatuto do Magistério e do Regimento Interno da Câmara Municipal, corroborada por registro de ponto funcional.

6. Entretanto, restou comprovada a irregularidade na acumulação do Mandato Eletivo de Vereador com o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação, especialmente em razão do exercício simultâneo da Presidência da Câmara Municipal, situação vedada pela jurisprudência uniforme deste C. TCE-PI (Acórdão TCE-PI nº 983/2016 – SPL) e pelos dispositivos conjugados da Constituição Federal de 1.988, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, que impõem à Mesa Diretora do Legislativo Local a apreciação quanto à perda de mandato em casos dessa natureza.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Multa. Comunicação.

*Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica Municipal (art. 40, II, "b", c/c art. 41, I, § 2º) e no Regimento Interno da Câmara (art. 75, II, "b", c/c art. 76, I, § 1º); Art. 206, Inciso II, do RITCE.*

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI. Exercício 2024. Em Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Comunicação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo à peça 09, o relatório de contraditório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL II, à peça 14, os pareceres do Ministério Público de Contas às peças 17 e 43, os relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL II, peças 29 e 40, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial,  **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para Luis Andre de Souza Lima. Ademais, para Fabio de Oliveira Santos, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 500 UFR-PI ao Sr. Luís André de Souza Lima, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, com esteio no Art. 206, inciso II, do RITCEPI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **expedição de comunicação** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia acerca de infração cometida pelo Sr. Luís André de Souza Lima, em virtude da assunção de cargo demissível *ad nutum* de Assessor Técnico na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 60/2025, publicada no DOP de 09 de abril de 2025, página 42, o que é vedado pela CRFB/1988 refletida na Lei Orgânica Municipal (art. 40, II, "b", c/c art. 41, I, § 2º) e no Regimento Interno da Câmara (art. 75, II, "b", c/c art. 76, I, § 1º).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votante(s):** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da 1<sup>a</sup> Câmara em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

PROCESSO: TC/006854/2025

ACÓRDÃO Nº 521/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE INHUMA.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (VEREADOR).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI 6.369 – S/ PROCURAÇÃO).

DENUNCIADO(A)(S): ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIADO: SEM ADVOGADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09-12-2025 A 15-12-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO DE DESPESA OU CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA. FALHA FORMAL NA INSERÇÃO DO CONTRATO NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB DO TCE/PI.

### I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento licitatório relativo a fornecimento de alimentação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as despesas relativas ao fornecimento de alimentação decorreram de contratação regular, precedida de contratação e se o fracionamento foi devido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada que as contratações decorreram de procedimento licitatório regular, bem como a ausência de indícios de fracionamento de despesa ou contratação direta indevida.

4. Houve falha formal relativa a não inserção do contrato no sistema licitações/contratos web do TCE/PI.

### IV. Dispositivo

5. Procedência parcial. Multa. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 103 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, do RI TCE-PI.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma. Exercício 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 09, o relatório e Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOVS IV, na peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 15, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial,  **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para Elbert Holanda Moura, com **aplicação de multa** de 200,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de  **ALERTA** à P.M. de Inhuma - PI nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os contratos, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, cons. Kleber Dantas Eulálio, e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Mário André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004799/2025

ACÓRDÃO Nº 522/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO LEANDRO DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09-12-2025 A 15/12/2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. transparência. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA PARCIAL. determinação.

#### I. Caso em exame

1. Representação relativa à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos, de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em observar as normas relativas à transparência e acesso às informações públicas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido encontrado o Portal da Transparência, o gestor não manteve atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar sua página na internet, conforme determina a legislação.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Determinação.

*Normativo relevante citado:* Lei Complementar 101/2000, Lei nº 12.527/2011; Instruções Normativas nº 03/2015 e 01/2019; IN TCE/PI nº 02/2024.

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação às peças 01/02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 09), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial,  **julgou parcialmente procedente** a presente Representação para Francisco Leandro de Carvalho.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** ao Sr. Francisco Leandro de Carvalho (Presidente da C.M. de Alagoinha do Piauí) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre as informações pendentes e necessárias no sítio eletrônico do órgão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48, caput, do referido diploma), à Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), às Instruções Normativas nº 03/2015 e 01/2019, sob pena de aplicação de multa e outras medidas sancionatórias cabíveis.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002053/2025

ACÓRDÃO Nº 523/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2025.

UNIDADE GESTORA: PM DE SANTO INÁCIO DO PI

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/TCE-PI.

REPRESENTADO: AURÓ APARECIDO DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) E CLÁUDIO

ANDRADE LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO(A)S DOS REPRESENTADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, (OAB-PI Nº 5.085); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB-PI Nº 18.083) - PEÇA 26.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09-12-2025 A 15-12-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. irregularidade em processo seletivo simplificado. previsão de contratações na ldo. pendências na prestação de contas dos atos de admissão de pessoal. arquivamento.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à verificação da regularidade de processo seletivo simplificado pelo município.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) ausência de previsão orçamentária na LDO para a realização de processos seletivos; (ii) ausência da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi localizado no Diário dos Municípios a lei municipal que incluiu a previsão para a realização do teste seletivo e das contratações dele decorrentes.

4. O município juntou no sistema RHWEB, todos os documentos relativos às três fases da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal relativos ao certame, inclusive o cadastro das informações e a anexação dos comprovantes relativos aos candidatos contratados, sanando as falhas apontadas no relatório técnico.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento.

*Normativo relevante citado:* art. 5º da Resolução 23/2016; art. 402, inciso I, do RI TCE-PI.

*Sumário:* Representação contra a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 16/2025, a apresentação da Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência à peça 06, a Decisão Monocrática à Peça 07, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 17), o relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal-DFPESSOAL I (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 39), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, determinou o arquivamento dos autos para Claudio Andrade Leal e Auro Aparecido de Carvalho.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, cons. Kleber Dantas Eulálio, e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da 1<sup>a</sup> Câmara em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/007108/2024**

ACÓRDÃO Nº 498/2025-PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: GUSTAVO SOUSA DE NEIVA (DEPUTADO ESTADUAL)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA SEAGRO)

ADVOGADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) E OUTROS

RESPONSÁVEL: EVALDO JOSÉ VERAS DE MORAES (ENGENHEIRO PROJETISTA E FISCAL DO CONTRATO DA SEAGRO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

INTERESSADA: AKR PRADO EIRELI EPP (CNPJ Nº 19.074.597/0001-47)

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA LIMA JÚNIOR (OAB/PI Nº 18.800)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO (SECRETÁRIO DA SETRANS)  
 ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)  
 RESPONSÁVEL: ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA (ENGENHEIRO PROJETISTA E FISCAL DO CONTRATO DA SETRANS)  
 ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS  
 INTERESSADA: MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.190.481/0001-50)  
 ADVOGADO: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
 PROCESSO JULGADO NA SESSÃO P R E S E N C I A L DO PLENO DE 11/12/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. APLICAÇÃO DE MECANISMOS CONSENSUAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de cautelar interposta pelo Sr. Gustavo de Sousa Neiva (Deputado Estadual) em face do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário da SEAGRO) e do Sr. Jonas Moura de Araújo (Secretário da SETRANS), em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 034/2024 e no Contrato nº 053/2024, firmados com as empresas AKR Prado EIRELI EPP e Monte Claro Construções LTDA, respectivamente.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve sobreposição na execução de contratos destinados a recuperação de estrada vicinal entre os municípios de Porto Alegre do Piauí e Antonio Almeida.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Detectou-se uma série de falhas que comprometem a integridade dos contratos desde a sua origem, a exemplo da sobreposição total dos objetos entre os contratos da SEAGRO e da SETRANS, o que, somado às deficiências nos projetos básicos, demonstra uma falta de coordenação e planejamento adequados.

4. Além disso, a análise constatou superfaturamento por quantidade em ambos os contratos. No Contrato nº 34/2024 (SEAGRO), o pagamento foi realizado por serviços que, segundo as evidências da fiscalização e a ausência de documentação de liquidação de despesas, não foram executados. No Contrato nº 53/2024 (SETRANS), a liquidação de despesas foi igualmente irregular, pois foi feita por um serviço deficiente que não atendeu aos critérios da Norma DNIT 445/2023.

5. Contudo, deve-se levar em conta que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita reavaliação permanente, correção de rumos e aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção.

6. Por essa razão, o Termo de Ajuste de Gestão junto à SETRANS e à empresa Monte Claro, bem como junto à SEAGRO e à empresa A. K. R. Prado Eireli, é o instrumento mais adequado para: corrigir todas as falhas nos trechos já executados para que a obra atenda aos padrões técnicos da norma; e finalizar a execução integral dos trechos restantes do contrato.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Ratificação da medida cautelar. Celebração do Termo de Ajuste de Gestão.

Dispositivos relevantes citados: Norma DNIT 445/2023. Lei 8.666/93.

*Sumário: Denúncia. Secretaria Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural. Secretaria Estadual dos Transportes. Exercício de 2024. Procedência. Ratificação da cautelar. Celebração de Termo de Ajuste de Gestão. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 171/2024 – GFI (peça 42), os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 70 e 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB nº 9457), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 119), nos seguintes termos: 1. Procedência da presente denúncia; 2. Ratificação da Medida Cautelar proferida na DM nº 171/2024-GFI, que determinou a “SUSPENSÃO do Contrato nº 034/2024 firmado entre a Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO) e a Empresa AKR

Prado EIRELI EPP (CNPJ nº 19.074.597/0001-47); bem como do Contrato nº 053/2024 firmado entre a Secretaria dos Transportes (SETRANS) e a Empresa Monte Claro Construções LTDA (CNPJ nº 14.190.481/0001-50), até decisão ulterior ou julgamento de mérito da presente denúncia; 3. Pela proposição de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), nos termos da Resolução TCE/PI nº 10/2016, junto à SETRANS e à empresa Monte Claro, bem como junto à SEAGRO e à empresa A. K. R. Prado Eireli, com a finalidade de: 3.1 Corrigir todas as falhas nos trechos já executados para que a obra atenda aos padrões técnicos da norma; 3.2 Finalizar a execução integral dos trechos restantes do contrato.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/25).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 915/25), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 965/25) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 971/25).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/006462/2025**

ACÓRDÃO Nº 516/2025-PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E P. M. DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

DENUNCIADA: MONISE CRONEMBERGES DE OLIVEIRA (SERVIDORA)

ADVOGADO: FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (OAB/PI Nº 16.863)

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 09/12/2025 A 15/12/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

## I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Thiago Francisco de Oliveira Moura alegando possível irregularidade cometida pela Sr.<sup>a</sup> Monise Cronemberges de Oliveira, em razão da acumulação ilegal do cargo de Diretora de Escola estadual no município de Ribeira do Piauí e de professora 40h em escola municipal no município de Flores do Piauí.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a servidora Monise Cronemberges de Oliveira acumulou ilegalmente cargos públicos na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e na Prefeitura de Flores do Piauí.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve ofensa ao art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88; por se tratar de uma hipótese legal de acumulação de cargos públicos;

4. Ademais, os gestores da SEDUC/PI e do Município de Flores do Piauí atestaram que a servidora exerceu suas funções de maneira satisfatória, com o regular cumprimento das atividades que lhe foram designadas.

## IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.309/2003; Decreto Estadual nº 22.247/2023. Decreto Estadual nº 15.547/2014.

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Prefeitura de Flores do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a denúncia (peça 1), a citação da servidora (peças 6 e 19), o relatório de instrução (peça 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, por julgar improcedente a denúncia para para Monise Cronemberges de Oliveira (servidora pública), sem aplicação de sanções.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votante(s) na sessão que fixou o quórum:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora

Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, de 15/12/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/006462/2025**

ACÓRDÃO Nº 516-A/2025-PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

INTERESSADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 09/12/2025 A 15/12/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. EMISSÃO DE ALERTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Thiago Francisco de Oliveira Moura alegando possível irregularidade cometida pela Sr.<sup>a</sup> Monise Cronemberges de Oliveira, em razão da acumulação ilegal do cargo de Diretora de Escola estadual no município de Ribeira do Piauí e de professora 40h em escola municipal no município de Flores do Piauí.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a servidora Monise Cronemberges de Oliveira acumulou

ilegalmente cargos públicos na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e na Prefeitura de Flores do Piauí.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve ofensa ao art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88; por se tratar de uma hipótese legal de acumulação de cargos públicos;

4. Ademais, os gestores da SEDUC/PI e do Município de Flores do Piauí atestaram que a servidora exerceu suas funções de maneira satisfatória, com o regular cumprimento das atividades que lhe foram designadas.

## IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Emissão de alerta. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.309/2003; Decreto Estadual nº 22.247/2023. Decreto Estadual nº 15.547/2014.

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Emissão de alerta. Sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a denúncia (peça 1), a citação do gestor (peças 6 e 19), o relatório de instrução (peça 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, por julgar improcedente a denúncia para para Francisco Washington Bandeira Santos Filho (Secretário de Estado da Educação), sem aplicação de sanções.

Decidiu também o Pleno pela emissão de alerta o atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que se abstenha em nomear ou designar servidores contratados sob o regime temporário (Professor Substituto) para ocupar função pública de direção escolar, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.309/03, de 17 de julho de 2003, e no Decreto Estadual nº 22.247, de 24 de julho de 2023.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votante(s) na sessão que fixou o quórum:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, de 15/12/2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/006462/2025**

ACÓRDÃO Nº 516-B/2025-PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

INTERESSADO: EVANDRO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 09/12/2025 A 15/12/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sr. Thiago Francisco de Oliveira Moura alegando possível irregularidade cometida pela Sr.<sup>a</sup> Monise Cronemberges de Oliveira, em razão da acumulação ilegal do cargo de Diretora de Escola estadual no município de Ribeira do Piauí e de professora 40h em escola municipal no município de Flores do Piauí.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a servidora Monise Cronemberges de Oliveira acumulou ilegalmente cargos públicos na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e na Prefeitura de Flores do Piauí.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve ofensa ao art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88; por se tratar de uma hipótese legal de acumulação de cargos públicos;

4. Ademais, os gestores da SEDUC/PI e do Município de Flores do Piauí atestaram que a servidora exerceu suas funções de maneira satisfatória, com o regular cumprimento das atividades que lhe foram designadas.

### IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.309/2003; Decreto Estadual nº 22.247/2023. Decreto Estadual nº 15.547/2014.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura de Flores do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a denúncia (peça 1), a citação do gestor (peças 6 e 19), o relatório de instrução (peça 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, por julgar improcedente a denúncia para para Evandro Ferreira da Costa (Prefeito do município de Flores do Piauí), sem aplicação de sanções.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, de 15/12/2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

PROCESSO: TC/003847/2025

ACÓRDÃO Nº 518/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA, CPF 274.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

DENUNCIADO: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2) E MARIELLY GOMES FREITAS - OAB/PI Nº 17.073 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 12.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Controladoria-Geral do Estado do Piauí e o Governo do Estado, em razão da suposta desatualização do Portal da Transparência estadual no exercício de 2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento de normas legais quanto à atualização do Portal da Transparência do Estado do Piauí; (ii) estabelecer se a eventual desatualização justifica responsabilização dos gestores e aplicação de medidas corretivas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instabilidade verificada no Portal da Transparência do Estado do Piauí decorre de falhas técnicas ocorridas durante o processo de migração do sistema para uma nova tecnologia de alimentação via API, com registros demonstrando que as providências corretivas foram adotadas e concluídas entre dezembro de 2024 e março de 2025.

4. A desatualização temporária, embora efetivamente constatada, foi devidamente justificada pela administração pública, não se tratando de omissão deliberada, mas de consequência operacional da transição tecnológica, o que afasta a configuração de irregularidade dolosa ou

negligente.

5. A legislação aplicável — especialmente a LC nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a LRF — impõe o dever de disponibilização em tempo real das informações públicas, sendo imprescindível à administração pública a adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a continuidade e a confiabilidade dos dados divulgados.

6. Diante da solução tempestiva do problema e da regularização do portal com divulgação dos dados de 2025, impõe-se a emissão de recomendações administrativas, e não sanções, para prevenir novas ocorrências e reforçar o dever de publicidade, com destaque para a necessidade de mecanismos permanentes de contingência técnica e comunicação pública.

### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Emissão de recomendações.

*Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; LC nº 131/2009; Lei nº 12.527/2011 (LAI); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.*

*Sumário. Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar. Poder Executivo - Governo do Estado - Controladoria Geral do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar em face do Poder Executivo - Governo do Estado - Controladoria Geral do Estado do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 18.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 19](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 22](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar pela **procedência parcial** da presente Denúncia para **Rafael Tajra Fonteles**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 33](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **recomendação** ao gestor para que implemente medidas permanentes de contingência técnica, assegurando a estabilidade e a atualização constante do Portal da Transparência; e, o estabelecimento de mecanismos de comunicação pública adequados, sempre que houver interrupções significativas na divulgação de dados, em observância ao princípio da publicidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 33](#)).

Arguiu suspeição Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s):** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/2025), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias e Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/003847/2025**

ACÓRDÃO Nº 518-A/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA, CPF 274.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

DENUNCIADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA – CONTROLADORA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-12-2025 A 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE

TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Controladoria-Geral do Estado do Piauí e o Governo do Estado, em razão da suposta desatualização do Portal da Transparência estadual no exercício de 2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento de normas legais quanto à atualização do Portal da Transparência do Estado do Piauí; (ii) estabelecer se a eventual desatualização justifica responsabilização dos gestores e aplicação de medidas corretivas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instabilidade verificada no Portal da Transparência do Estado do Piauí decorre de falhas técnicas ocorridas durante o processo de migração do sistema para uma nova tecnologia de alimentação via API, com registros demonstrando que as providências corretivas foram adotadas e concluídas entre dezembro de 2024 e março de 2025.

4. A desatualização temporária, embora efetivamente constatada, foi devidamente justificada pela administração pública, não se tratando de omissão deliberada, mas de consequência operacional da transição tecnológica, o que afasta a configuração de irregularidade dolosa ou negligente.

5. A legislação aplicável — especialmente a LC nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a LRF — impõe o dever de disponibilização em tempo real das informações públicas, sendo imprescindível à administração pública a adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a continuidade e a confiabilidade dos dados divulgados.

6. Diante da solução tempestiva do problema e da regularização do portal com divulgação dos dados de 2025, impõe-se a emissão de recomendações administrativas, e não sanções, para prevenir novas ocorrências e reforçar o dever de publicidade, com destaque para a necessidade de mecanismos permanentes de contingência técnica e comunicação pública.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Emissão de recomendações.

*Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; LC nº 131/2009; Lei nº 12.527/2011 (LAI); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.*

*Sumário. Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar. Poder Executivo - Governo do Estado - Controladoria Geral do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar em face do Poder Executivo - Governo do Estado - Controladoria Geral do Estado do Piauí, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 5](#)), a Defesa apresentada ([peça 16.1](#) e [Peça 17.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 19](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 22](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar pela **procedência parcial** da presente Denúncia para **Maria do Amparo Esmério Silva**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 33](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **recomendação** ao gestor para que implemente medidas permanentes de contingência técnica, assegurando a estabilidade e a atualização constante do Portal da Transparência; e, o estabelecimento de mecanismos de comunicação pública adequados, sempre que houver interrupções significativas na divulgação de dados, em observância ao princípio da publicidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 33](#)).

Arguiu suspeição Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s):** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/2025), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias e Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/000568/2025**

ACÓRDÃO Nº. 527/2025 - 1<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES, VERIFICANDO SE ESSES CONTROLES GARANTEM O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Joca Marques/PI, com o objetivo de avaliar os controles internos administrativos da assistência farmacêutica no exercício de 2024.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência e adequação dos controles administrativos na gestão da assistência farmacêutica municipal; (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos pelas falhas identificadas na execução e estruturação do serviço.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de uma política formal de assistência farmacêutica, de uma

unidade administrativa estruturada e de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica compromete a gestão do setor e afronta os princípios da eficiência e da legalidade, além das diretrizes nacionais da área.

4. A não presença de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal, bem como a ausência do responsável técnico nas unidades de saúde durante a fiscalização, violam a exigência legal de profissional habilitado para o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas (Lei nº 13.021/2014).

5. A deficiência nos controles operacionais, como alimentação intempestiva do sistema Hórus, inexistência de contagem física regular de estoques, e impossibilidade de conferência entre registros e realidade, prejudica a rastreabilidade, o controle patrimonial e o uso racional dos medicamentos.

6. A inadequação das condições físicas e ambientais das farmácias, com ausência de controle de temperatura e umidade, falta de termohigrômetros, luzes de emergência, extintores válidos e armazenamento inadequado, viola normas da ANVISA e compromete a segurança sanitária.

7. A omissão no cumprimento da Lei nº 14.654/2023, quanto à transparência dos estoques de medicamentos na internet, compromete o controle social e a fiscalização cidadã, além de evidenciar falhas na gestão da informação pública.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Envio/ Comunicação.

*Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 8.080/1990, art. 5º, II; Lei nº 13.021/2014, arts. 5º e 6º, I; Lei nº 14.654/2023; Resolução ANVISA nº 44/2009, arts. 36, 37 e 45, § 3º; Resolução ANVISA nº 63/2011, arts. 41 e 42; Decreto nº 7.508/2011, arts. 27 e 28, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Joca Marques. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Envio/ comunicação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Joca Marques, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 5](#)), a defesa apresentada ([peça 17.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 19](#)), o Relatório de Contraditório Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Onofre Silva Marques, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 27](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** para Onofre Silva Marques, nos termos do art. art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alertas** para a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, para as seguintes medidas:

I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990;

II. Aplicar práticas que permitam o controle eficiente de medicamentos de modo que assegure à população do município acesso a produtos seguros, eficazes e de qualidade seguindo as diretrizes da PMAF;

III. adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho;

IV. adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica;

V. assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;

VI. realizar concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

VII. realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 da peça 21;

VIII. adquirir e instalar termohigrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 da peça 21;

IX. instalar luzes de emergência em todas as farmácias;

X. desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pelo **envio/comunicação** à Prefeita Municipal de Joca Marques, Fabiana Spíndola Marques, para que tome ciência das falhas relatadas na Inspeção e adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias à melhoria dos serviços de saúde ofertados à população.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/000568/2025**

ACÓRDÃO Nº. 527-A/2025 - 1<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES, VERIFICANDO SE ESSES CONTROLES GARANTEM O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: LUANDA SINTHIA OLIVEIRA SILVA SANTANA - FARMACÊUTICA

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-12-2025 A 15-12-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Joca Marques/PI, com o objetivo de avaliar os controles internos administrativos da assistência farmacêutica no exercício de 2024.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência e adequação dos controles administrativos na gestão da assistência farmacêutica municipal; (ii) definir a responsabilidade dos agentes públicos pelas falhas identificadas na execução e estruturação do serviço.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de uma política formal de assistência farmacêutica, de uma unidade administrativa estruturada e de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica compromete a gestão do setor e afronta os princípios da eficiência e da legalidade, além das diretrizes nacionais da área.

4. A não presença de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal, bem como a ausência do responsável técnico nas unidades de saúde durante a fiscalização, violam a exigência legal de profissional habilitado para o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas (Lei nº 13.021/2014).

5. A deficiência nos controles operacionais, como alimentação intempestiva do sistema Hórus, inexistência de contagem física regular de estoques, e impossibilidade de conferência entre registros e realidade, prejudica a rastreabilidade, o controle patrimonial e o uso racional dos medicamentos.

6. A inadequação das condições físicas e ambientais das farmácias, com ausência de controle de temperatura e umidade, falta de termohigrômetros, luzes de emergência, extintores válidos e armazenamento inadequado, viola normas da ANVISA e compromete a segurança sanitária.

7. A omissão no cumprimento da Lei nº 14.654/2023, quanto à transparência dos estoques de medicamentos na internet, compromete o controle social e

a fiscalização cidadã, além de evidenciar falhas na gestão da informação pública.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Não aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 8.080/1990, art. 5º, II; Lei nº 13.021/2014, arts. 5º e 6º, I; Lei nº 14.654/2023; Resolução ANVISA nº 44/2009, arts. 36, 37 e 45, § 3º; Resolução ANVISA nº 63/2011, arts. 41 e 42; Decreto nº 7.508/2011, arts. 27 e 28, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Joca Marques. Exercício 2024. Procedência. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Joca Marques, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 5](#)), a defesa apresentada ([peça 17.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 19](#)), o Relatório de Contraditório Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Luanda Sinthia Oliveira Silva Santana, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 27](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de multa** Luanda Sinthia Oliveira Silva Santana, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 27](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 15 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/013711/2025**

ACÓRDÃO Nº 507/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 318/25

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/022177/2017 - ACÓRDÃO Nº 321-D/2025 - PLENO – TOMADA DE CONTAS ESPECIA - 2017

UNIDADE GESTORA: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

RECORRENTE: CONSTRUIR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS: ADV. FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA – OAB/PI Nº 3.458 E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 15-12-2025

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

#### I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração alusivo ao Acordão deste Tribunal de Contas que apreciou a Tomada de Contas Especial do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI e aplicou multa de 5.000 UFR/PI a recorrente.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração com reconhecimento da incompetência material do TCE/PI para sancionar a empresa contratada, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 5º e 206 do Regimento Interno;

3. O afastamento da multa de 5.000 UFRs-PI, reconhecendo-se a inexistência de dolo, culpa, prejuízo ao erário e a boa-fé da recorrente

4. Subsidiariamente, a redução substancial da penalidade, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF diz que “não é natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União”, mas a origem dos recursos envolvidos. Dessa forma, entende-se que a atuação deste Tribunal de Contas alcança pessoas privadas contratadas pela Administração Pública, inclusive para aplicar multa.

6. O art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina as sanções podem ser aplicadas tanto os administradores como os “demais responsáveis,” evidenciando a possibilidade de aplicar multa a empresa.

7. Com respaldo no art. 83, inciso III, da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Conta tem competência para “proibir de contratação de pessoas jurídicas pelo Poder Público” tido como uma sanção bem mais rigorosa, com efeitos bem mais danosos para a pessoa jurídica, os quais trazem reflexos até sociais. Neste contexto, seria desrazoável entender que o Tribunal de Contas não pode aplicar uma sanção de menor potencial de rigorosidade à pessoa jurídica, como a multa.

8. A recorrente, no presente caso, foi multada por irregularidade decorrente de prejuízo ao erário público, sendo perfeitamente enquadrada na expressão “demais responsáveis” expresso no art. 71, II, da Constituição Federal.

9. Considerando, normalmente, os valores de multas aplicadas pela relatoria do recurso, acolhe-se pedido de redução da multa realizada pela empresa recorrente para reduzi-la para 1.500 UFR/PI.

### IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e Provimento Parcial, alterando o Acórdão nº 321-D/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

**Normativo relevante citado:** Constituição Federal, Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI; Regimento Interno do TCE/PI; Lei nº 9.784/99;

**Jurisprudência relevante citada:** (MS 37923 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05 05-2022).

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI/ Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda. Exercício de 2017. Conhecimento. Corroborando o parecer ministerial. Decisão Unânime. Provimento Parcial. Redução da Multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, considerando a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que suscitou o reconhecimento da incompetência material do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para a aplicação de multa ao recorrente; bem como o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que defendeu a competência desta Corte para a aplicação da referida penalidade; na sequência, o entendimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, no sentido de que a aplicação de multa se revela menos gravosa à empresa do que a penalidade de inabilitação; outrossim, o posicionamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou a tese do recorrente quanto à incompetência material para a aplicação da multa. Ademais, o pronunciamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que se filiou ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a aplicação de sanção exige a presença de culpa grave, ressaltando a necessidade de definição da abrangência dos responsáveis para fins de interpretação restritiva ou extensiva; em complemento, a manifestação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, destacando que a exigência de culpa grave afasta a responsabilidade objetiva. Por fim, o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, que enfatizou a discricionariedade administrativa do Tribunal de Contas na aplicação das sanções, afirmando que a competência para aplicação da multa encontra-se consolidada, sendo necessária, contudo, a definição dos critérios para a sua aplicação.

Finda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 321-D/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 12](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 021, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/013712/2025

ACÓRDÃO Nº 508/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 319/25

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/022441/2017 - ACÓRDÃO Nº 322 C/2025-PLENO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2017

UNIDADE GESTORA: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

RECORRENTE: CONSTRUIR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS: ADV. FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA – OAB/PI Nº 3.458 E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 15-12-2025

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

**I - CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração alusivo ao Acordão deste Tribunal de Contas que apreciou a Tomada de Contas Especial do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI e aplicou multa de 5.000 UFR/PI a recorrente.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração com reconhecimento da incompetência material do TCE/PI para sancionar a empresa contratada, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 5º e 206 do Regimento Interno;
3. O afastamento da multa de 5.000 UFRs, reconhecendo-se a inexistência de dolo, culpa, prejuízo ao erário e a boa-fé da recorrente;
4. Subsidiariamente, a redução substancial da penalidade, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF diz que “não é natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União”, mas a origem dos recursos envolvidos. Dessa forma, entende-se que a atuação deste Tribunal de Contas alcançar pessoas privadas contratadas pela Administração Pública, inclusive para aplicar multa.

6. art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas determina as sanções podem ser aplicadas tanto os administradores como os “demais responsáveis,” evidenciando a possibilidade de aplicar multa a empresa.

7. Com respaldo no art. 83, inciso III, da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Conta tem competência para “proibir de contratação de pessoas jurídicas pelo Poder Público” tido como uma sanção bem mais rigorosa, com efeitos bem mais danosos para a pessoa jurídica, os quais trazem reflexos até sociais. Neste contexto, seria desrazoável entender que o Tribunal de Contas não pode aplicar uma sanção de menor potencial de rigorosidade à pessoa jurídica, como a multa.

8. A recorrente, no presente caso, foi multada por irregularidade decorrente de prejuízo ao erário público, sendo perfeitamente enquadrada na expressão “demais responsáveis” expresso no art. 71, II, da Constituição Federal.

9. Considerando, normalmente, os valores de multas aplicadas pela relatoria do recurso, acolhe-se pedido de redução da multa realizada pela empresa recorrente para reduzi-la para 1.500 UFR/PI.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

Conhecimento e Provimento Parcial, alterando o Acórdão nº 321-D/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

**Normativo relevante citado:** Constituição Federal; Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI; Regimento Interno do TCE/PI; Lei nº 9.784/99.

**Jurisprudência relevante citada:** (MS 37923 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05 05-2022).

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI/ Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda. Exercício de 2017. Conhecimento. Corroborando o parecer ministerial. Decisão Unânime. Provimento Parcial. Redução da Multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, considerando a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que suscitou o reconhecimento da incompetência material do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para a aplicação de multa ao recorrente; bem como o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que defendeu a competência desta Corte para a aplicação da referida penalidade; na sequência, o entendimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, no sentido de que a aplicação de multa se revela menos gravosa à empresa do que a penalidade de inabilitação; outrossim, o posicionamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou a tese do recorrente quanto à incompetência material para a aplicação da multa. Ademais, o pronunciamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que se filiou ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a aplicação de sanção exige a presença de culpa grave, ressaltando a necessidade de definição da abrangência dos responsáveis para fins de interpretação restritiva ou extensiva; em complemento, a manifestação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, destacando que a exigência de culpa grave afasta a responsabilidade objetiva. Por fim, o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, que enfatizou a discricionariedade administrativa do Tribunal de Contas na aplicação das sanções, afirmando que a competência para aplicação da multa encontra-se consolidada, sendo necessária, contudo, a definição dos critérios para a sua aplicação.

Finda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, alterando o Acórdão nº 322/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 12](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 021, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

**PROCESSO: TC N.º 011.892/2025**

ACÓRDÃO N.º 520/2025 - PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: POSSIBILIDADE DE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO (CONTRATOS DE DESEMPENHO) COM SUA PRÓPRIA REDE DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: SR.<sup>a</sup> LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADOR-CHEFE DA FMS: DR. MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATOS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM SUA PRÓPRIA REDE DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta para dirimir dúvidas acerca da possibilidade da Fundação Municipal de Saúde firmar contratos de gestão (contratos de desempenho) com sua própria rede de estabelecimentos de saúde.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na viabilidade de a Fundação Municipal de Saúde formalizar instrumentos de gestão com os estabelecimentos de saúde que compõem sua própria estrutura administrativa, com o propósito de pactuar compromissos recíprocos voltados ao atingimento de objetivos de interesse público, expressos por meio de metas de desempenho.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Fundação Municipal de Saúde possui natureza jurídica de fundação pública autárquica, integrando a Administração Indireta do Município de Teresina. Suas unidades, hospitais, UPA's, centros de saúde e demais

estabelecimentos, constituem órgãos despessoalizados, sem autonomia jurídica para contrair obrigações perante a própria entidade instituidora.

4. De acordo com a teoria clássica dos contratos administrativos, a formação de vínculo contratual pressupõe a existência de duas pessoas jurídicas distintas, entre as quais se estabelece relação bilateral com obrigações recíprocas. No caso em exame, por se tratar de ajustes celebrados entre a Fundação e unidades administrativas que integram a mesma estrutura organizacional, inexiste, portanto, relação contratual em sentido próprio.

5. Assim, a celebração de contratos de desempenho entre a FMS e suas unidades deve ser compreendida como mecanismo de planejamento, organização e gestão, voltado à descentralização de responsabilidades, definição de metas e monitoramento de resultados, em conformidade com os princípios da eficiência e da melhoria da qualidade dos serviços prestados.

6. Desse modo, embora o Município tenha editado a Lei Municipal n.º 6.161/2024, que regulamenta o contrato de desempenho previsto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, não é possível atribuir natureza contratual a ajustes firmados no interior da mesma pessoa jurídica, sob pena de violação à lógica jurídico-administrativa, razão pela qual se recomenda a instrumentalização de tais ajustes por meio do Termo de Compromisso de Gestão ou congênero, com natureza de ato administrativo interno de organização e gerenciamento, voltado à eficiência, à descentralização e ao alcance de resultados no âmbito da mesma pessoa jurídica.

7. Isso posto, proponho a resposta da consulta no sentido de que é possível a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados, recomendando-se que seja feito por meio de instrumento interno de gestão, a exemplo de Termo de Compromisso de Gestão ou congênero, de natureza eminentemente organizatória e gerencial.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento da Consulta. Possibilidade de a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 8º.

*Sumário. Consulta. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento da Consulta. Possibilidade de a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Consulta interposta pela Sr.<sup>a</sup> Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 - C<sub>s</sub> ([pc. 12](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 17](#)), o parecer ministerial ([pc. 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**Conhecer** a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei; no mérito, **Respondê-la** no sentido de que é possível a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados, recomendando-se que seja feito por meio de instrumento interno de gestão, a exemplo de Termo de Compromisso de Gestão ou congênero, de natureza eminentemente organizatória e gerencial.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria n.º 806/2025.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 15 de dezembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014499/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): MARIA DE NASARE DOS REIS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 412/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE NASARÉ DOS REIS, CPF nº 682\*\*\*\*\***; Professora 40h, classe SE, nível III, Matrícula nº 0866130, da Secretaria de Estado da Educação; com fulcro no art. 49, incisos, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno  **julgar legal** a GP nº 1937/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 150) de 16 de outubro de 2025, publicada no D.O.E de nº 210/25, de 30/10/25 (peça1/fls. 152), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.370,15( Cinco mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos) mensais**. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 5.323,89; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 46,26; Proventos a Atribuir: R\$ 5.370,15.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/014383/2025B

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GERALDINA RITA DA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PEDRO II

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 417/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à **Geraldina Rita da Silva Oliveira, CPF nº 743\*\*\*\*\***. Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 228-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 10) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 9), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno  **julgar legal** a Portaria N º 05/2025-PREV, de 12/02/2025, (peça 7/fls. 8/9), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Anos XXIII, edição nº VCCLXV de 20/02/2025 (peça 7/fls. 10) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.576,56 (Sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento/ Proventos a Receber (Lei Municipal nº 1.520 de 19 de março de 2024) R\$ 7.576,56.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/014361/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 418/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), Concedida à servidora **Maria do Socorro dos Santos Gomes, CPF nº. 439.\*\*\*\*\***, Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 0994464, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESOAL-3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1722/2025 – PIAUIPREV de 15/10/2025 (peça1/fls. 130), publicada no D.O.E de nº 210, de 31/10/25 (peça1/fls. 132/133), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.469,59( Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Vencimentos- Proventos com integralidade e revisão pela paridade (LC nº71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) Valor R\$ 5.469,59.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014654/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA EX OFFÍCIO

INTERESSADO (A): JOVENILSON RODRIGUES LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 414/2025 - GAV

Trata-se de processo de Reforma Ex Offício, concedida ao servidor **Jovenilson Rodrigues Lustosa, CPF nº 536\*\*\*\*\***; 3º Sargento, Matrícula nº 0843334, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento legal Art. 94 e 95, III da Lei nº 3.808/81, c/c art. 51 e art. 53 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 30 de outubro de 2025 (peça nº 1/ fls. 183), publicado no D.O.E nº 214/2025 de 06 de novembro de 2025 (peça nº 1/ fls. 185), concessivo de Reforma *ex officio* Remunerada, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei 6.933/16 c/c Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei 7.713/2021 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025), R\$ 4.386,66; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74; Proventos a Atribuir, Valor R\$ 4.434,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ºCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/017165/2021

**REPÚBLICA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2021)

DENUNCIANTE: SÍLVIO EVERINO VIANA DE CASTRO (AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL)

DENUNCIANTE: EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADA: NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB nº 14.272) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 21.2

INTERESSADO: EDVAN MARTINS DE RESENDE (GESTOR DO RPPS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 385/2025-GFI

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo instaurado a partir de comunicação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Receita Federal do Brasil em seu Ofício nº 6002/2021 – GABIN/GABIN/RFB da Superintendência Regional da 3ª Região Fiscal, posteriormente homologado pelo Ofício nº 342/2021 – GABIN/GABIN/RFB/PI, dando ciência da possível ocorrência de irregularidades previdenciárias praticadas no Município de Curralinhos, atinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme consignado nos documentos de origem, a Receita Federal, no exercício de sua competência fiscalizatória, verificou inconsistências relacionadas ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários e ausência de migração atualizada das informações do RPPS no sistema CADPREV Web, circunstâncias que, segundo o órgão federal, poderiam comprometer o envio das informações previdenciárias e a regularidade fiscal do ente perante o Cadastro Único de Convênios – CAUC e demais sistemas de controle interfederativo.

A comunicação noticiou que o Município não teria realizado o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento firmados com a União, o que configuraria inadimplemento capaz de gerar o rompimento dos termos pactuados.

Indicou, ainda, que o Município permaneceria alimentando informações previdenciárias no sistema obsoleto CADPREV INTRA, não tendo concluído a migração para o CADPREV Web, plataforma atualmente exigida para fins de registro, rastreabilidade e conformidade atuarial do regime próprio.

Em razão da natureza das ocorrências, a Receita Federal requereu a adoção das providências de competência desta Corte, a fim de verificar a existência de eventual irregularidade, bem como identificar eventuais responsáveis por omissão ou descumprimento de dever funcional.

O processo foi devidamente autuado e distribuído, tendo sido determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Pessoal (DFPESOAL) para a instrução inicial. A unidade técnica, após análise dos dados recebidos, procedeu à verificação das supostas irregularidades, concluindo que, de fato, houve atraso no pagamento

de algumas parcelas dos acordos de parcelamento, e que a migração para o sistema CADPREV Web não havia sido concluída no momento da comunicação.

Contudo, também assinalou que, no curso da instrução, foram juntados documentos demonstrando que o Município havia regularizado as pendências perante a Receita Federal, retomando o adimplemento das parcelas e comunicando formalmente a migração das informações previdenciárias para a plataforma atualizada. A DFPESOAL ressaltou, ainda, que não havia dano ao erário identificado, limitando-se as ocorrências a falhas de natureza operacional e atrasos posteriormente corrigidos.

O Ente Público apresentou defesa escrita, na qual reconheceu a existência de atraso ocasional no pagamento das parcelas, justificando que tal ocorrência se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele período.

Alegou, ainda, que o atraso foi regularizado, e que a migração para o CADPREV Web foi devidamente realizada após exigências técnicas do próprio Ministério da Previdência, não havendo dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao patrimônio público.

Superada esta fase, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, em parecer fundamentado, opinou pelo arquivamento da comunicação de irregularidade, uma vez que as falhas inicialmente apontadas foram sanadas, inexistindo dano ao erário, lesão a interesse público específico, ou qualquer conduta que justificasse aplicação de penalidade.

O Parquet concluiu que se tratavam de falhas conjunturais, próprias da execução administrativa e sem repercussão patrimonial, não sendo razoável a imposição de sanções.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A avaliação da responsabilidade administrativa perante esta Corte exige a compreensão do regime jurídico aplicável às irregularidades previdenciárias comunicadas pela Receita Federal do Brasil, de modo a permitir a adequada aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

O caso em análise não trata propriamente de omissão deliberada ou de ação administrativa orientada à burla de deveres previdenciários, mas de situações que se configuram inicialmente como irregularidades formais e operacionais, posteriormente sanadas no curso da instrução, o que impõe este Tribunal a necessidade de ponderação quanto à aplicação de penalidades.

O exame dos autos revela que as ocorrências previdenciárias comunicadas pela Receita Federal derivaram, em grande medida, de fatores conjunturais relacionados ao fluxo financeiro municipal e à adaptação ao novo ambiente digital de alimentação de dados do RPPS, especialmente no que concerne ao sistema CADPREV Web.

O atraso no pagamento de parcelas de acordos previdenciários (ainda que tecnicamente constitua descumprimento do cronograma pactuado) não se traduz automaticamente em violação sancionável quando demonstrado que não houve intenção de frustrar o cumprimento da obrigação e que o ente municipal retomou tempestivamente o adimplemento, regularizando sua situação fiscal.

Da mesma forma, a falta de migração imediata ao CADPREV Web, embora constitua descumprimento administrativo, não se caracteriza como irregularidade grave quando comprovado que a atualização foi realizada tão logo o Município reuniu condições técnicas e estruturais para fazê-lo.

O Tribunal tem reiteradamente entendido que a responsabilização sancionadora deve observar o princípio da tipicidade administrativa em sentido lato, segundo o qual somente é possível impor multa ou outra punição

quando devidamente caracterizados os elementos objetivos e subjetivos da infração, considerando-se especialmente o dolo ou culpa grave.

A análise dos autos não evidencia a presença desses elementos. Não há demonstração de que o Prefeito tenha agido com intenção de descumprir obrigações previdenciárias ou causado deliberadamente qualquer prejuízo ao regime próprio.

Ao contrário, a documentação apresentada demonstra atuação administrativa no sentido de corrigir as falhas, restabelecer o adimplemento e promover a migração das informações ao sistema exigido pelos órgãos federais.

Outro ponto essencial a considerar é a ausência de dano ao erário. A jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União estabelece que a mera existência de falha formal, desacompanhada de prejuízo material, não conduz automaticamente à responsabilização sancionadora.

Debilidades operacionais, desde que corrigidas e não reincidentes, se enquadram na categoria de falhas de menor potencial ofensivo, cujo tratamento mais adequado é a emissão de recomendações, e não de sanções pecuniárias, essa orientação está amparada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, evitando a imposição de penalidades que não guardem relação com a gravidade concreta da conduta.

O Ministério Público de Contas, ao examinar os autos, ressaltou justamente a inexistência de dano, a posterior regularização das pendências e a ausência de dolo ou culpa grave. Em tal contexto, a manutenção de sanção significaria divorciar a decisão dos elementos concretos comprovados no processo, substituindo a análise técnica por uma punição desprovida de fundamento jurídico adequado.

Este Tribunal não deve operar dessa forma, sob pena de comprometer a coerência e a racionalidade de suas decisões e criar precedente adverso ao modelo de responsabilização baseado em gravidade, repercussão e lesividade.

Destaco também que o Diretor do RPPS não apresentou defesa, mas sua inércia não tem o condão de, por si só, gerar presunção absoluta de responsabilidade. A responsabilidade sancionadora deve ser analisada de acordo com sua participação nos fatos e com os elementos objetivos e subjetivos da conduta.

No caso concreto, mesmo diante de sua ausência de manifestação, não se verificam atos que revelem dolo, culpa grave, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou qualquer comportamento que ultrapasse o limite das falhas administrativas. A simples ausência de defesa não preenche, por si só, os requisitos para aplicação de multa.

O MPC, apoiado nos dados do órgão fiscalizador, também não recomendou qualquer penalidade, limitando-se a registrar os fatos e demonstrar sua posterior correção, o que reforça a ausência de elementos sancionáveis, assim, somando-se todas essas considerações, inexistência de dano, saneamento tempestivo, ausência de dolo, ausência de repercussão patrimonial, orientação técnica e parecer ministerial pelo arquivamento. Concluo que não há fundamento jurídico ou fático apto a justificar condenação dos responsáveis.

## DECISÃO

Consoante o exposto acima, decido, convergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 236-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/015258/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EVANIA DE MORAIS BATISTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 401/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Evanía de Moraes Batista, CPF nº 462.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula nº 0810924, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDEDUC), com arrimo o art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2063/2025-PIAUIPREV (fl. 163, peça 1), datada de 04 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 229/2025 (fl. 166, peça 01), datado de 28 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

## PROCESSO: TC/013402/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRACEMA GONÇALVES LEAL, CPF Nº 353.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS – PICOS-PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 442/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. IRACEMA GONÇALVES LEAL, CPF nº 353.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 348-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, com arrimo nos art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/2022, que modifica o Regime Próprio da Previdência Social de Picos-PI c/c EC nº 103/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e a modulação de efeitos sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal pelo Acórdão 401 – SPL, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA** nº 260/2025, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXIII, edição VCDII, de 10/09/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.383,68 (cinco mil, trezentos e oitenta e três Reais e sessenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Picos-PI.	R\$	4.449,32
B	Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Picos-PI.	R\$	934,36
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		R\$	<b>5.383,68</b>

## CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Regra – TRANSIÇÃO – PONTUAÇÃO

Art. 6º da Lei Complementar nº 3153/2022

Proporcionalidade

100%

Teto do Benefício R\$	5.383,68
Valor Proporcional	R\$ 5.383,68
Valor do Benefício	R\$ 5.383,68

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1<sup>a</sup> Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

## PROCESSO: TC/014153/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES PEREIRA, CPF Nº 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 443/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. ANTÔNIO ALVES PEREIRA, CPF nº 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar – Cargo Trabalhador Braçal, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0378640, do Departamento de Estradas e Rodagem do estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e a atenuação de efeitos pela Súmula TCE nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA** nº 1814/2025-PIAUIPREV, de 25/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.289,66 (dois mil, duzentos e oitenta e nove Reais e sessenta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.998,54
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20, DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 167,03
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 124,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.289,66

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/014560/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IZABEL DE RAMOS MELO PIMENTEL, CPF Nº 273.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 446/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerida por **MARIA IZABEL DE RAMOS MELO PIMENTEL**, CPF nº 273.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Professora, Classe D, pós-graduação, 40 h, matrícula nº 5338-1, da Secretaria Municipal de Educação do município de Piripiri – PI, com Fundamentação Legal art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 c/c os arts. 79 e 41 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 963/2025-IPMPI**, datada de 13/10/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDXXXVII, em 29/10/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.910,25 (Oito mil e novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 7.128,20
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	\$ 1.782,05
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 8.910,25</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/015271/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF Nº 079.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 449/2025 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** CPF nº 079.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Tereza Marques da Rocha Silva, CPF nº 349\*\*\*\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “D”, nível I, matrícula nº 050330-4, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); falecida em 23/03/25 (certidão de óbito à fl. 1.10); com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1986/2025/PIAUIPREV** datada de 22 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 210/ 2025, em 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
PROVENTOS PROPORCIONAIS	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 7.573/10.950 (0,69) DE (R\$1.518,00) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.887/04 E ART.53, §§1º E 2º DA Q.N.SPS Nº 03/04.				1.047,42		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	ART. 7º, VII DA CONSTITUIÇÃO DE 1988				470,58		
	TOTAL				1.518,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.518,00 * 50% = 759,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))				151,80			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				910,80			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	16/02/1945	Cônjugue	079.***.***-**	23/03/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/014593/2025

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, ELVIRA OLIVEIRA DE SÁ ROCHA, CPF Nº. 183\*\*\*\*\*.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VERTUNES DA ROCHA, CPF N° 362\*\*\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 440/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Raimundo Nonato Vertunes da Rocha**, CPF nº 362\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Elvira Oliveira de Sá Rocha**, CPF nº 183\*\*\*\*\* servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível "III", classe "B", matrícula nº 0536482, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 18-02-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 95), com fundamento nos **arts. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/ art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 210, em 31-10-2025 (peça 1, fls. 220/221).**

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0756-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1976/2025 – PIAUIPREV**, de 22 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 318), concessória da pensão em favor de **Raimundo Nonato Vertunes da Rocha**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.000,79(três mil reais, e setenta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.570/2025)	4.867,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06 )	133,54
TOTAL	5.001,31
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.001,31 * 50% = 2.500,66

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	500,13
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.000,79
BENEFÍCIO	

**NOME:** RAIMUNDO NONATO VERTUNES DA ROCHA; **DATA NASC.** 20-09-1944; **DEP. CÔNJUGE;** CPF: 362.\*\*\*\*\*; **DATA INÍCIO:** 18-02-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.000,79.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**PROCESSO: TC/015279/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, PEDRO MARTINS DE FREITAS, CPF N.º 038\*\*\*\*\*.

**INTERESSADA:** CÍCERA MOTA DE SOUSA FREITAS, CPF N.º 676\*\*\*\*\*.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO N.º:** 441/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de pensão por morte, requerido pela Sra. Cícera Mota de Sousa Freitas, CPF N.º 676\*\*\*\*\*, na condição de ex-cônjuge (detentora de pensão alimentícia – 20%), em razão do falecimento do segurado, o Sr. Pedro Martins de Freitas, CPF N.º 038\*\*\*\*\*, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Rodoviário, Classe III, Padrão “E”, Matrícula N.º 0052256, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI), falecido em 31-07-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC N.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC N.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC N.º 13/1994 e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016, conforme Processo Administrativo N.º 2025.07.183971P. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N.º 221/2025, em 14-11-25, págs. 72 e 73 (Peça 01, fls. 275 e 276).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º 2025JA0761-FB Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução N.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 2.098/25 – PIAUIPREV, à Peça 01, fls. 273, concessória da pensão em favor de CÍCERA MOTA DE SOUSA FREITAS, na condição de ex-cônjuge (detentora de pensão alimentícia – 20%), do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 940,25 (**novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos**) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VPNI – Lei 6.846/16	ART. 20 DA LEI N.º 6.846/16	684,06
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	DECISÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 001.98.122276-6	695,34
PROVENTOS	ART. 19 DA LEI N.º 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.316/2024 C/C LEI N.º 8.666/2025 C/C LEI N.º 8.667/2025	3.872,18
TOTAL (BRUTO)		5.251,58
TOTAL (LÍQUIDO)		4.701,26
PENSÃO ALIMENTÍCIA (20%)		940,25
TOTAL		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
TÍTULO		VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.251,58 * 50% = 2.625,79
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		525,16
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.150,95

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
CÍCERA MOTA DE SOUSA FREITAS	21-04-1953	Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia	***.779.243-**	31-07-2025	VITALÍCIO	%PENSÃO ALIMENTÍCIA	940,25

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

PROCESSO: TC/014376/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.  
 INTERESSADO: CLAUDIMAR SOARES DA ROCHA, CPF N° 498.\*\*\*\*\*.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
 DECISÃO Nº. 442/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Claudimar Soares da Rocha**, CPF nº 498.\*\*\*\*\*, 3º Sargento, Matrícula nº 082680-4, lotado no 19ºBPM/Bom Jesus, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº. 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº. 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº. 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº. 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 161**, em **22/08/2025** (peça 1 fls. 151/152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0747** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,  **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de agosto 2025**, (peça 1, fls. 149/150), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Claudimar Soares da Rocha**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º,I, II DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/013111/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): EVANILDA FEITOSA LEAL COSTA - CPF N° 32\*.\*\*\*-\*\*3-00  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS - PI  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 377/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **EVANILDA FEITOSA LEAL COSTA**, CPF nº 32\*.\*\*\*-\*\*3-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 327, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Picos - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da **PORTARIA Nº 253/2025**, de 01/09/2025, com fundamento art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 2.264/07 c/c art. 16, da Lei Complementar nº 3.153/22 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, datado de 10/09/2025 (peça nº 01, fls. 44).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da **RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 253/2025**, de 01/09/2025 (peça nº 01, fls. 42/43), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.383,68 (Cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R\$	4.449,32
B.	Anuência, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R\$	934,36
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	5.383,68

CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

7ª Regra – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Art. 3º da EC nº 47/2005

Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício R\$	5.383,68
Valor Proporcional	R\$ 5.383,68
Valor do Benefício	R\$ 5.383,68

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/014362/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELSIMIRA DE OLIVEIRA DE DEUS - CPF Nº 22\*.\*\*\*-\*\*3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 378/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ELSIMIRA DE OLIVEIRA DE DEUS**, CPF nº 22\*.\*\*\*-\*\*3-34, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1058479, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1940/2025 - PIAUIPREV, de 16/10/2025, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e publicada no DOE nº 210/2025, datado de 31/10/2025 (peça nº 01, fls. 121).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art.

2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1940/2025 - PIAUIPREV, de 16/10/2025 (peça nº 01, fls. 119), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.562,81 (Dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.562,81
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.562,81</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/014141/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO ARINALDO AVELINO FONTENELES - CPF Nº 13\*.\*\*\*-\*\*3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 379/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **FRANCISCO ARINALDO AVELINO FONTENELES**, CPF nº 13\*.\*\*\*-\*\*3-49, ocupante do cargo de Perito Criminal, matrícula nº 009780-2, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1727/2025 - PIAUIPREV, de 15/09/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 e publicada no DOE nº 210/2025, datado de 31/10/2025 (peça nº 01, fls. 215).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1727/2025 - PIAUIPREV, de 15/09/2025 (peça nº 01, fls. 213), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 17.850,52 (Dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$ 17.050,52
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 6º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 800,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.850,52

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 988-SP | PROCESSO Nº 107015/2025**

### Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 107015/2025, bem como, a informação nº 507/ SA-DGP/DAFFP/SEREF,

### RESOLVE:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, matrícula 97.172, no período de 03 a 12 de fevereiro de 2026, referente ao 1º PA de 25/04/2023 a 24/04/2024, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 826/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107044/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

## R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araujo matrícula nº 02153 para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 63/2025, celebrado com JONAS G DA SILVA LTDA, firmado em 16/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 235/2025, de 17/12/2025, p.54, que tem como objeto a contratação de serviços comuns (manutenção e recarga de extintores), nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva , matrícula nº 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 827/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106236/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

## R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor José Bezerra Neto, matrícula nº 96426, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 46/2025, firmado em 15/12/2025 com LAIS G DE SOUSA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 235/2025 disponibilizado em 17/12/2025, p.52, que tem como objeto a contratação de bens comuns (materiais elétricos, hidráulicos e de construção), na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da ARP nº 28/2025, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar os servidores Pablo Rangel Vieira Lima , matrícula nº 98936 e Oséas Machado Coelho Filho, matrícula nº 02083, para exercerem o encargo de suplentes de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## RETIFICADA POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 828/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103002/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

## RESOLVE:

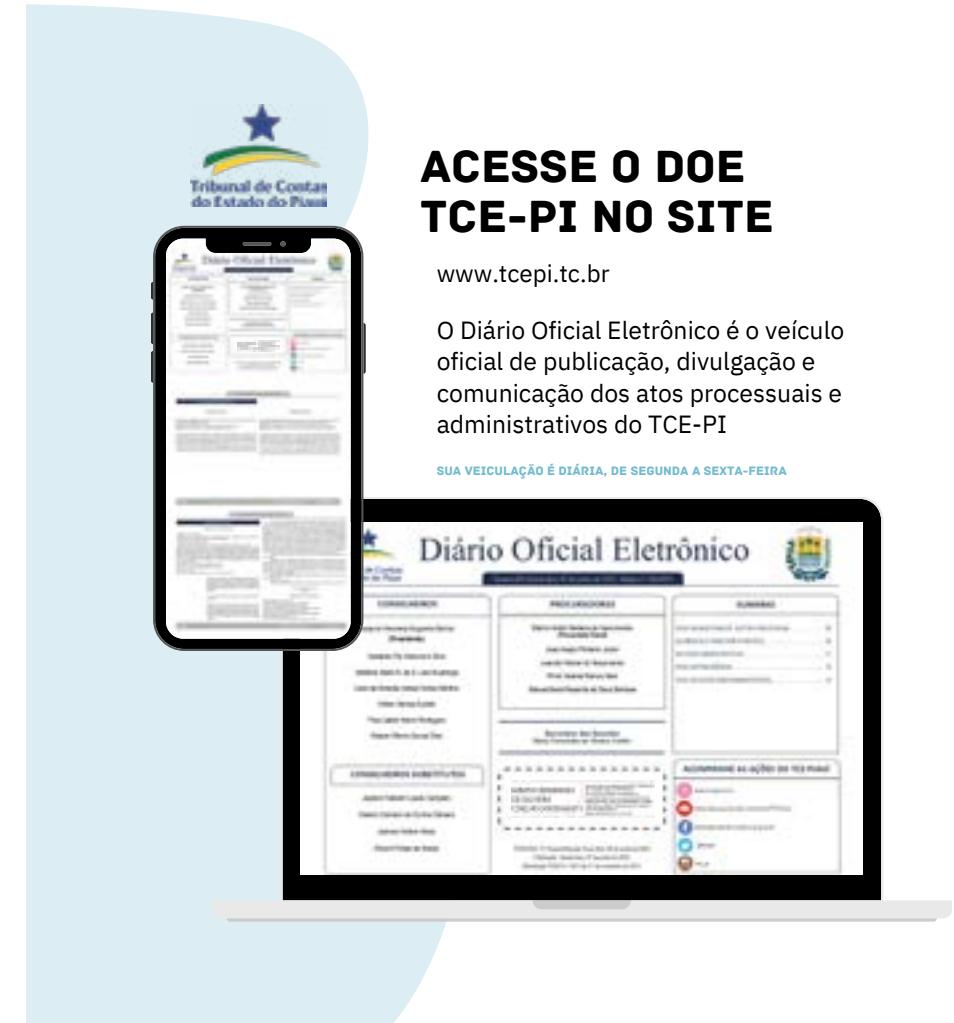
Art. 1º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98789, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 48/2025, firmado em 15/12/2025 com SEGUROS SURA S/A, publicado no DOe-TCE-PI nº 235/2025 disponibilizado em 17/12/2025, p.52, que tem como objeto a contratação de fornecimento de serviço de seguro para bens patrimoniais, para a frota de veículos do TCE/PI, nas condições estabelecidas, na cláusula primeira do Contrato em comento, , conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 021539, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
 Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA